

PROJETO DE LEI Nº 53 , DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres estabelecidos no município de Mogi Guaçu, a notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças ou adolescentes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Os hospitais públicos e privados, bem como as instituições congêneres, estabelecidos no município de Mogi Guaçu, ficam obrigados a notificar ao Conselho Tutelar do Município e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, os casos devidamente diagnosticados de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes, atendidos em suas dependências.

Art. 2º A notificação será feita:

- I - Ao Conselho Tutelar;
- II - Ao Ministério Público na pessoa do titular, que tenha como atribuição atuar na área da Infância e Juventude.

Art. 3º A notificação deverá ser encaminhada em até 3 (três) dias úteis contados do atendimento, em que se constate a utilização de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes, em papel timbrado, fazendo constar:

- I - Nome completo da criança ou do adolescente, sua filiação, endereço residencial e telefone para contato;
- II - tipo de bebida alcoólica ou entorpecente utilizado e, quando possível, a quantidade detectada;
- III - Assinatura e número de registro no Conselho Regional de Medicina do médico responsável pelo atendimento, bem como matrícula funcional quando se tratar de instituição congênere;
- IV - Demais informações pertinentes ao estado de saúde geral da criança e/ou adolescente, o diagnóstico e o procedimento clínico adotado.

Art. 4º O processo de elaboração e remessa da notificação será restrito ao pessoal médico, técnico e/ou administrativo diretamente envolvido no atendimento, sendo responsabilidade dos

hospitais públicos e privados e instituições congêneres precaverem-se pela inviolabilidade das informações, preservação da identidade, imagem e dados pessoais, com o fim de proteger a privacidade da criança ou do adolescente e de sua família, observando-se os seguintes procedimentos:

I - A notificação será acondicionada em envelope opaco, com a seguinte inscrição “Notificação pela Lei Municipal nº”;

II - O envelope será fechado, lacrado e indicará o remetente e o destinatário, empregando-se qualquer indicativo que os identifique;

III - A condução e remessa da notificação deverão ser efetuadas pessoalmente, por pessoa devidamente autorizada, sendo entregue ao destinatário mediante recibo;

IV - A notificação será mantida ou arquivada em condições especiais de segurança.

Art. 5º Fica estabelecida, em caso de descumprimento desta Lei, aplicação de multa no valor de 2 (dois) salários mínimos por caso não notificado.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala “Ulysses Guimarães”, 19 de agosto de 2015.

Vereador ALEXANDRO DE ARAÚJO
“Alex Tailândia”
(Líder da Bancada do PT)

